Câmara Municipal de São José de Mipibu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Orgânica Municipal nº 1, de 01 de agosto de 2017

Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de setembro de 2022

Vigência a partir de **1 de Agosto de 2017**.
Dada por Lei Orgânica Municipal nº 1, de 01 de agosto de 2017

Lei Orgânica Reformulada do Município de São José de Mipibu/RN.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, composta pelos Vereadores Verônica Senra da Silva (Presidente), Josieidy Veras Dinis Fernandes (1º Secretário) e José Dalmo Pereira (2º Secretário), submete à apreciação dos Senhores Vereadores, a presente proposta de Lei Orgânica Municipal, devidamente revisada e atualizada em relação à atual Lei Orgânica.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São José de Mipibu/RN, parte integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, obedecidas às disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único O Município adotará como feriado municipal os dias 16 (dezesseis) de outubro – dia da Emancipação Política e 26 (vinte e seis) de julho – dia dos Padroeiros.

Art. 3º. São símbolos do Município de São José de Mipibu/RN a bandeira do Município, o hino do Município e o brasão de armas do Município.

Parágrafo único Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em lei própria, que fixará os critérios para o seu uso ou apresentação.

Art. 4º. O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a outros Municípios, limítrofes ou próximos e interligados entre si, para formar uma região metropolitana, na forma da lei.

§ 1º A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhes cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e a ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independentemente de sua destinação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

Parágrafo único Compete, privativamente, ao Município:

I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II – elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III – planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IV – realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

V – dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

VI – administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

VII – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII – instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

IX – organizar e administrar a execução de serviço local;

X – dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII – conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene e ao bemestar público;

XIII – fixar os feriados municipais, observados os já fixados no parágrafo único do artigo 2º, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;

XIV – legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV – regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVI – legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XVII – instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 6º. O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros Municípios para execução de suas leis, de serviços e de decisões de interesse comum, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º O convênio pode visar a realização de obra ou a exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes ser aprovados por leis dos Municípios que delas participem.

§ 3º É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º. Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII – proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X – estimular a educação e a prática desportiva;

XI – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV – constituir a guarda municipal nos termos do artigo 65;

XVI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XVII – assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio, de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V – contrair empréstimo ou antecipação de receitas sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VI – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) e doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta;

c) de ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 4º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, quer não.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14. O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turística ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios

Art. 15. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, energia eólica ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e do seu território.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos com idade a partir de dezesseis anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º Cada legislatura terá 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 01 (uma) sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entrará em recesso no mês de dezembro sem deliberar sobre o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 18. Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. A Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN é composta de 13 (treze) Vereadores.

Parágrafo único A alteração do número de Vereadores com assento na Câmara será feita sempre de forma proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal (art. 29, IV).

Art. 20. A Câmara Municipal tem sede no Palácio Abel Izaías de Macedo.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 22, III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V – criação, organização e supressão de distrito;

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – organização da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

XI – normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

XII – Plano Diretor, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do uso do solo, normas edificantes e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII – aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 22. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – mudar, temporariamente, sua sede;

V – fixar:

a) o subsídio do Vereador, por Lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio percebido em espécie pelo Deputado Estadual, observado, ainda, o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por Lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

c) a remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município será composta por 13 (treze) subsídios mensais, sendo um referente ao auxílio natalino, podendo este ser pago em 02 (duas) parcelas semestrais;

d) o subsídio do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio que o mesmo percebe como Vereador;

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado, incluído na sua competência, sempre que o requeira 1/3 (um terço) de seus membros;

XI – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros;

XIV – emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XV – promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XVI – expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

XVIII – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XIX – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XX – autorizar o afastamento, quando superior a 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXI – julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo;

XXII – proceder à tomada de contas, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXIII – solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;

XXIV – convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;

XXV – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVI – autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;

XXVII – fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXVIII – autorizar o Município à contratação de serviços de terceiros de modo direto e indireto, bem como à renovação de todos os contratos já assinados, excetuando-se os casos de calamidade pública.

Seção III
DOS VEREADORES

Art. 23. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 24. Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a, mesmo em causa própria;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II – cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – que deixar de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV – que deixar de residir no Município;

V – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 26. O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 27. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

a) secretário do Município ou de Estado;

b) presidente de órgãos da Administração indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive fundações por eles instituídas;

c) de delegado ou representante regional de órgão da Administração Federal direta, indireta ou fundacional.

II – licenciado, por motivo de doença, devidamente comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º No caso do inciso anterior, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Haverá convocação do suplente em todos os casos previstos neste artigo.

§ 3º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário ou assemelhado será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio de Vereador, cuja responsabilidade pelo seu pagamento ficará a cargo do órgão nomeador.

Art. 28. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único Para a fixação do subsídio do Vereador serão observados os seguintes critérios:

a) fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) a lei que instituir o subsídio deverá ser sancionada no ano imediatamente anterior ao início do mandato e antes das eleições municipais.

Art. 29. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município.

Seção IV
DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30. A Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 20 de junho e de 10 de julho a 22 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos.

Parágrafo único Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 2º do art. 17.

Art. 31. As sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN serão públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 32. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a convocação e a realização da sessão, ou em prazo menor, devidamente justificado, para apreciação exclusiva de matéria determinada, constante no ato de convocação.

§ 1º A convocação feita pelo Presidente da Câmara, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito Municipal não necessita de deliberação do Plenário.

§ 2º A convocação feita por proposta de líderes ou mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores necessitará ser aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Para a realização de sessão legislativa extraordinária será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação (art. 57, § 7º, CF).

Art. 33. A instalação da Câmara Municipal, no início da legislatura, será realizada em sessão especial, no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, para a tomada de compromissos e as posses de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e, ainda, para a eleição de Mesa Diretora, a partir de 00h01, em horário a ser definido pelo vereador mais idoso, dentre os eleitos e diplomados.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO” e, em seguida, o Vereador designado para secretariar a sessão fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados os demais Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo ou justificar-se até 15 (quinze) dias após, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 4º Na sessão a que se refere o caput deste artigo, serão tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.Na sessão a que se refere o caput deste artigo, serão tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34. A sessão de instalação será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

~~Art. 35. A Mesa Diretora tem mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução de seus membros para os mesmos cargos, na mesma legislatura.~~

Art. 35. A Mesa Diretora tem mandato de 2 (dois) anos, podendo os seus membros serem reeleitos por igual período, na mesma legislatura. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de setembro de 2022.

§ 1º A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e/ou dos blocos

parlamentares com assento na Casa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.

Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Parágrafo único Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. As Leis Complementares são aprovadas em 02 (dois) turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único São objetos de Leis Complementares, dentre outras matérias:

I – o Código Tributário do Município;

II – a institucionalização e organização da Procuradoria Geral do Município;

III – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – o Plano Diretor da Cidade;

V – o Código de Obras

VI – o Código de Meio Ambiente e Turismo;

VII – o Código de Posturas.

Art. 39. A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.

§ 2º Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que se destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 40. Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária anual.

Parágrafo único Aos projetos referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41. O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43. Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remeterá ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito Municipal poderá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as razões do veto.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento, em uma única discussão e votação, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação da Câmara Municipal, será o veto incluído na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas quaisquer outras deliberações.

§ 5º Não mantido o veto, o projeto será remetido, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Omitindo-se o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em promulgar a lei, a mesma será promulgada pelo Presidente da Câmara e, não fazendo este, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção VI
DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44. Sem prejuízo das atribuições deferidas às comissões permanentes competentes, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45. No exercício do controle externo a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 46. Às comissões permanentes compete, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, as comissões permanentes competentes solicitarão ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medias necessárias à reparação do dano.

Art. 47. As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da Administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas à Câmara Municipal, no ano subsequente, dentro do prazo que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo ser remetidas a esta Corte de Contas, junto com as da Câmara Municipal, para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas, ficando uma via à disposição de qualquer contribuinte, para exame, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita ou oral, na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar o resultado, quanto à eficácia e quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante as comissões permanentes competentes da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 51. O Prefeito perde o mandato:

I – ausentando-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;

II – condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que implique na perda dos direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Parágrafo único Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, é chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância após o cumprimento de 2 (dois) anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 53. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo ao que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal.

Art. 54. O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

I – impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de Autarquia, de Departamento e de Fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;

XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XIII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior, no prazo determinado pelo Tribunal de Contas Estadual;

XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas sobre fato notório de repercussão no âmbito da Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XX – aprovar projeto de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da Policia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – delegar quaisquer poderes, nos termos da lei específica, exceto sancionar leis e editar decretos;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de patrimônio municipal, bem como a aquisição de outros.

Art. 56. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

Seção III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos seus direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 58. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 59. Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção IV
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60. A representação, judicial e extrajudicial, e a Consultoria Jurídica do Município serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo único O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado e específico, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares ao caso e da especialização profissional.

Art. 61. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo sub-Procurador ou um dos chefes das assessorias especializadas, por ele designado.

Art. 62. O quadro de assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 63. A Procuradoria Geral do Município:

I – presta, a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário, ressalvado o interesse público;

II – tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III – requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade;

IV – fica autorizada a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes, das Instituições Municipais referidas nesta Lei, bem como os titulares das Secretarias e demais órgãos com status de Secretaria, de autarquias e fundações públicas municipais, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Município, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica aos ex-titulares dos cargos referidos no caput, sendo que o Procurador-Geral do Município disciplinará, em ato próprio, a representação autorizada por esta Lei.

Art. 64. Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Seção V
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65. A Guarda Municipal se destina à proteção dos bens, do patrimônio e de serviço de instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar municipal.

Parágrafo único O cargo em comissão de Comandante da Guarda Municipal será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

TÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 66. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgar o Prefeito por crime comum.

§ 2º Compete à Câmara Municipal julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores por crime de responsabilidade e contra o decoro parlamentar.

Art. 67. A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I – de um Vereador;

II – de uma instituição;

III – de qualquer pessoa do povo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 69. A administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados nas Constituições Federal e Estadual e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei própria;

IX – para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nos termos da lei federal;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no município de São José de Mipibu/RN, o subsídio do Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – a administração tributária municipal, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa, quando decorrentes de atos dolosos e não provenientes de simples ilegalidades desprovidas de desonestidade, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Art. 70. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou fundacional compreende o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 71. As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 72. As publicações dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo serão feitas por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal e/ou órgãos de divulgação oficial, podendo ser feitas por extrato, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou da União for(em) exigida(s) por lei.

Parágrafo único Os atos administrativos só produzirão efeitos somente após a sua publicação.

Art. 73. É de 15 (quinze) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 74. Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 75. Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

d) declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso dos bens materiais do Município;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas em lei;

i) normas de efeitos externos, não privativas em lei.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) nomeação e exoneração em cargo público e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e de processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo único As atribuições previstas no inciso II poderão ser delegadas aos Secretários Municipais, através de ato administrativo ou previsão em lei.

Art. 76. A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77. O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;

II – que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III – que a remuneração seja paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção por índice oficial e a reposição dos vencimentos com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

IV – salário mínimo fixado nacionalmente;

V – irredutibilidade da remuneração;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII – proteção dos vencimentos na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;

IX – salário-família para seus dependentes;

X – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

XIII – gozo de férias anuais renumeradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

XIV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, na forma da lei, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses;

XV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses;

XVI – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória;

XVIII – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX – assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XX – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII – que a aposentadoria do servidor público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, estando o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

XXIII – que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;

XXIV – direito de greve, na forma da lei;

XXV – ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão de curso;

XXVI – pensão para os dependentes, nos termos previstos na Constituição Federal, estando o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 1º Os representantes das entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 78. O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79. A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão ou seja por autorização, à título precário.

Parágrafo único A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I – dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II – os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

a) o livre acesso dos servidores investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;

b) previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente.

III – no estabelecimento de tarifas ou contribuições, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV – em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

a) proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;

b) valor da tarifa e forma de sua aferição;

c) frequência da circulação;

d) itinerário a ser percorrido;

e) tipos de veículos;

f) padrões de segurança e de manutenção;

g) normas de proteção ambiental;

h) reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;

i) integração do sistema municipal como um todo, e com os sistemas federal e estadual.

V – o pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei;

VI – a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara.

Art. 80. Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E DAS COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 81. O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º A Comissão de Defesa Civil será constituída por até 09 (nove) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 82. Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 83. A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 84. Os Conselhos Municipais serão compostos por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da Administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuado os casos de órgãos internos da Administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária repartida da União e do Estado;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;

IV – as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e os legados, com ou sem encargo;

VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 86. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 87. São tributos da competência municipal:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITIV);

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, (IVVC);

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuições para iluminação pública e saneamento.

§ 1º Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º O Município não pode instituir imposto sobre:

I – patrimônio, renda ou serviço das entidades da União e do Estado;

II – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, esportivas amadoras e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º O imposto previsto no inciso I, c, não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6º A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, c e d, depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto no inciso I, d, exportações de serviços para o exterior.

§ 7º A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Art. 88. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

VI – 70% (setenta por cento) para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do imposto federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas à títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;

VII – a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território

II – até ¼ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º É facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 89. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único A vedação prevista neste artigo não impede a União e o Estado de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 90. É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 91. A atividade financeira do Município se subordina às normas gerais estabelecidas em Lei Complementar da União e à Legislação Suplementar do Estado.

Art. 92. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo deve publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária ou na forma como dispuser o Tribunal de Contas deste Estado.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 94. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira decorrente das emendas individuais ou coletivas aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, no montante limitado a 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre o valor da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei do Orçamento encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º Do montante referido no parágrafo anterior, a metade, ou seja, 1,3% (um vírgula três por cento) será destinada às emendas coletivas e a outra metade às emendas individuais.

§ 3º Cabe a todo Vereador, no uso de suas prerrogativas legais, apresentar emenda ao projeto de Lei do Orçamento Municipal, no importe de 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento, reajustável anualmente segundo os mesmos critérios orçamentários.

Art. 95. São vedados:

I – o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria simples;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.

Art. 96. As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Art. 97. A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98. As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 99. Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo poderá adotar como projeto de Lei Orçamentária a Lei Orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 100. A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade e, como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 101. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município deverá zelar:

I – pela promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – pela valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – pela democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – pela planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – pela integração e descentralização das ações públicas;

VI – pela proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – pela proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – pela condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX – pela integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habilitação e à assistência social;

X – pelo estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – pela preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 102. A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada as Legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 103. Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 104. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 105. Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 106. Os investimentos do Município devem atender, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 107. O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades e em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 108. O Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor, considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômicos, com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem, permanentemente, planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 109. O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 110. O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I – à regularização fundiária;

II – à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único O Município apoia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 111. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III – promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da fauna e da flora;

VIII – preservar os sítios, os rios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IX – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 112. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo da agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de micro produtores rurais e de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 113. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

Art. 114. O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 115. No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 116. Fica a Prefeitura de São José de Mipibu/RN autorizada a regularizar os documentos relativos aos posseiros, no âmbito desta municipalidade.

§ 1º Para usufruir desse benefício, o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município, na forma da lei ou regulamento.

§ 2º O Município estimulará a implantação do instrumento legal de usucapião urbano, previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 117. Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

a) garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

b) gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

c) planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

d) oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;

e) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambientais.

§ 4º A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 118. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta Lei.

§ 1º O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I – a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II – a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III – a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano;

IV – a transferência do direito de construir;

V – a assistência técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VI – a compensação tributária.

§ 2º A concessão especial para fins de moradia será objeto de lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários.

§ 3º A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 4º A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assuma a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de desapropriação.

§ 5º A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de (03) três anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos (02) dois exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 119. Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de São José de Mipibu/RN:

I – exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

c) implantar o sistema de planejamento municipal.

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV – garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta Lei;

V – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI – regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 120. A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 121. As políticas e os projetos habitacionais serão elaborados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.

Art. 122. O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente, para a implementação das respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:

I – definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;

II – realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;

III – gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 123. Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

I – instituir e manter estrutura específica, no âmbito da Administração Municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transporte urbano e de limpeza urbana;

II – assegurar a gestão democrática do sistema, garantido a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III – delegar, se conveniente, a exploração de serviços de transporte e de limpeza urbana empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 124. O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – garantia de gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

III – no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;

IV – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos veículos e usuários;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII – garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo único A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas.

Art. 125. A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas exclusivamente a motorista profissional.

Art. 126. Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de São José de Mipibu/RN ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 127. Lei disporá sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhantes, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 128. Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em São José de Mipibu/RN, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequado para resguardar a condição ambiental, a prática de esporte, o lazer e a cultura.

Art. 129. A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta Lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 130. O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º O Executivo Municipal instituirá uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 131. Na implantação do sistema de planejamento urbano de São José de Mipibu/RN é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

Seção I
DO PLANO DIRETOR

Art. 132. O Plano Diretor e os Planos Municipais de Desenvolvimento Urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, após ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 133. Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

I – banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;

II – órgão técnico permanente;

III – sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;

IV – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

Seção II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 134. A política do meio ambiente, no Município de São José de Mipibu/RN, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo único Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal;

IV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

VI – informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos e nas águas fluviais do Município;

VII – controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;

VIII – executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

IX – controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;

X – controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em Lei;

XI – incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;

XII – delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde;

XIII – elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 135. O Código do Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 136. Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público aos parques e outros espaços públicos.

Art. 137. A indústria poluidora ou potencialmente poluidora, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento, será punida na forma prevista no Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 138. As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE

Art. 139. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 140. As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União, pelo Estado, do orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I – acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II – participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II – integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 141. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e às cooperativas de serviços de saúde.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 142. É dever do Município, dentro de sua integração no Sistema Unificado de Saúde, promover:

I – atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

II – atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III – atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação da demanda do atendimento médico;

IV – campanhas educacionais e informativas, visando à preservação e à melhoria da saúde da população;

V – prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI – fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII – coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX – organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X – planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI – controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica–científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 143. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 144. Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 145. Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada 02 (dois) anos.

Art. 146. Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

Seção I
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147. A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo único É facultado ao Município, no estrito interesse público:

a) conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

b) firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social;

c) estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 148. O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltadas para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º Os parceiros das ações de inclusão digital receberão certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa, que poderá ser utilizado, junto ao Executivo, para pagamento de tributos municipais.

§ 3º O Certificado de que trata o parágrafo anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos, vencidos há mais de 03 (três) anos, e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente.

§ 4º O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para a formação da cidadania.

Art. 149. A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo:

I – garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II – fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obra pública de infraestrutura de pequeno porte;

c) serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;

d) manutenção de equipamentos urbanos;

e) utilização de áreas livres para esportes e para lazer;

f) defesa do consumidor;

g) preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 150. A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 151. As ações municipais nas áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

Seção II
DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 152. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – deliberativo;

II – paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV – controlador das ações em todos os níveis;

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

§ 3º Será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escolha, por meio de eleição, dos Conselheiros Tutelares do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO

Art. 153. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

Art. 154. O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes de base da educação nacional, e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I – ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

II – atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V – programas de erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 155. O Município, em articulação com a União e com o Estado, deve incentivar as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 156. O Município assegurará os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, podendo ser escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde poderão ser destinados ao atendimento ao educando.

Art. 157. Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo único O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 158. O Município aplicará anualmente nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1º Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.

§ 2º O emprego de recursos públicos destinados à educação faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 159. O Município assegurará os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Parágrafo único A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

Art. 160. O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso à permanência na escola.

Art. 161. No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de 05 (cinco) anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competente da administração educacional.

Art. 162. Lei Complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da Administração, do pessoal do magistério, dos estudantes e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 163. É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escola pública, excetuada a destinada ao caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 164. É proibida a exigência de fardamento ou de roupa especial como condição para a frequência à escola pública.

Art. 165. É assegurado ao deficiente matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência, em turma comum, ou, quando especial, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

Art. 166. É competência da escola fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art. 167. Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III – criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV – valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 168. O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 169. O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos à comunidade.

Parágrafo único A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas as especialidades regionais.

CAPÍTULO IX
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170. O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o futebol como atividade básica, com vistas à integração entre os bairros e logradouros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV – registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V – elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;

VI – incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX – desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X – celebração de convênios com as entidades amadoras de esporte, as Federações ou Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais, profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI – criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII – garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 171. O município incentivará práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 172. Lei municipal disporá sobre a proteção e o incentivo às manifestações desportivas, destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, para o desporto de alto rendimento, estabelecerá o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a eventos esportivos a eles destinados ou por eles promovidos, sem prejuízo do estímulo às atividades esportivas de cada bairro.

Art. 173. A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, em conformidade com a lei de incentivo fiscal do desporto e lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 174. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas amadoras de esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

CAPÍTULO X
DO TURISMO

Art. 175. O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I – dar prioridade as áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão

II – incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista;

III – viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV – promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V – conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI – desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII – treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei municipal;

IX – desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X – exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

XII – possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxis e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior.

§ 1º Lei Complementar que disponha sobre o turismo definirá o Conselho Municipal de Turismo, com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará em decorrência do seu descumprimento.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou das instituições públicas.

Parágrafo único São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 177. Na erradicação do analfabetismo serão utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e, preferencialmente, em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 178. O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realizará Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo único A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 179. A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município de São José de Mipibu/RN.

Art. 180. Compete ao Município proceder à padronização dos equipamentos necessários aos feirantes, exercendo controle de qualidade das mercadorias, efetuando fiscalizações regulares nos dias de feiras, no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, no tocante à higiene e a segurança em todos os recintos públicos e privados relativos às atividades comerciais exercidas nas feiras livres.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tiverem completado, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos no exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no *caput* deste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. A isonomia salarial de que trata o artigo 77, I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Em caso de falecimento de servidor municipal, são assegurados aos dependentes os benefícios previdenciários previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º. Todos os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica serão formados ou reformados, de acordo com o que dispuser a legislação vigente.

Art. 5º. Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, da Controladoria Geral, da Secretaria Geral e da Contadoria Geral do Município.

Art. 6º. A Assessoria Jurídica Municipal, de que trata o artigo 64 desta Lei Orgânica, será organizada nos termos da lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, de empregos ou de funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN terá prazo de 3 (três) anos, a partir da data da promulgação desta Lei, para revisar e atualizar seu Plano Diretor.

Art. 8º. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por norma específica.

§ 2º A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição, com prazo.

Art. 9º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para

sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 10. O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos e de saúde pública:

I – preservação das reservas florestais, bem como as áreas arborizadas existentes no município;

II – implantação de unidade de tratamento de esgotos para reduzir a proliferação de fossas e, consequentemente, focos de insetos transmissores de doenças;

III – preservação, limpeza e acessibilidade às áreas de visitação públicas;

IV – controle de poluição nas águas fluviais e pluviais;

V – controle do nível de poluição sonora da cidade;

VI – preservação e reconhecimento, como sendo de valor histórico-natural e turístico, das casas residenciais, urbanas e rurais, de construções antigas, bem como outros pontos turísticos, localizados no Município.

Art. 11. O Prefeito da Cidade de São José de Mipibu/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 12. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990.

São José de Mipibu/RN, 01 de agosto de 2017.

Verônica Senra da Silva
Presidente

Josieidy Veras Dinis Fernandes
1º Secretário

José Dalmo Pereira
2º Secretário

Comissão Revisora:
Ver. Carla Simone Gomes de Lima – PC do B
Ver. Daniel Ferreira Caldas – DEM
Ver. Jean Poggio Nerino – PP
Ver. Josieidy Veras Dinis Fernandes – PC do B
Ver. Verônica Senra da Silva – PP

Vereadores Atuais:
Ver. Anaciara de Lima Silva – PC do B
Ver. Carla Simone Gomes de Lima – PC do B
Ver. Crisóstomo Jose Barbosa – PC do B
Ver. Daniel Ferreira Caldas – DEM
Ver. Janiel Lima da Silva – DEM
Ver. Jean Poggio Nerino – PP
Ver. Joelmo Teles Medeiros Barbosa - PTN
Ver. José Dalmo Pereira - PSDC
Ver. José Lucio Gomes de Oliveira – PC do B
Ver. José Marcos do Nascimento – PSDC
Ver. Josieidy Veras Dinis Fernandes – PC do B
Ver. Márcio Gustavo de Araújo Freire - PP
Ver. Verônica Senra da Silva – PP

Vereadores Constituintes:
Ver. José Honório Barbalho – Presidente da Lei Orgânica
Ver. Francisco Vito Neto – Vice-Presidente
Ver. Maria Nazaré da Silva Santos – 1ª Secretária
Ver. Ernesto da Rocha – 2º Secretário
Ver. Francisco Pedro de Souza
Ver. José Ferreira da Silva
Ver. Manoel Gomes de Lima
Ver. Alexandre Kepler R. Serafim
Ver. João Hélio Ferreira Neto
Ver. Luiz Barbosa
Ver. José Figueiredo Varela (Suplente)
Ver. José Marcos da Nóbrega (Suplente)

Assessoria Técnica e Jurídica:
Dr. Aldo Araújo – Advogado - OAB/RN 7.620

Assessoria Técnica e Jurídica de revisão:
Dr. Artur Coelho – Advogado - OAB/RN 3.173

Os Textos Articulados possuem caráter informativo e educativo, sendo a principal fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de São José de Mipibu-RN devido à sua ampla acessibilidade. No entanto, em relação aos textos normativos, é indispensável a consulta aos documentos oficiais impressos para comprovação da existência de direitos, conforme previsto no art. 376 do Código de Processo Civil.

PORTANTO:

A Compilação de Leis do Município de São José de Mipibu visa promover a transparência e facilitar a pesquisa legislativa, oferecendo acesso organizado às normas municipais. Apesar de ser uma ferramenta útil para consulta e orientação, possui limitações que a impedem de ser considerada fonte completa ou definitiva. Assim, serve como apoio relevante para a construção de teses jurídicas, mas não deve ser utilizada como referência única. A consulta aos documentos oficiais e fontes primárias ainda é indispensável para garantir a precisão das informações jurídicas.